



RESOLUÇÃO Nº: 284/2022

30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 26 de agosto de 2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/3708/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 1/201807051

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.991.516-4

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO — ICMS SUBSTITUIÇÃO. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS ST, em descumprimento ao disposto na Lei nº 16.177/16. Preliminares de nulidades afastadas. Mantido a decisão **PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância**, com base no disposto nos artigos 562 e 563 do Decreto nº 24.569/97, combinado com o artigo 2º da Lei nº 13.222/2002 e artigo 2º da Lei nº 16.177/16. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A infração constatada e apurada neste auto de infração consiste na falta parcial de recolhimento por parte do contribuinte substituto, que deixou de recolher os valores cobrados nos termos de notificação n. 201733201, 201737179 e 201738128. emitidos por descumprimento da lei 16.177/2016.

Em informações complementares o Auditor Fiscal informou que contribuinte em epígrafe foi monitorado com relação ao período de 01/07/2017 a 31/12/2017 e informado através do Mandado de Monitoramento Fiscal nº 201719736. A ciência deste documento foi efetuada via Aviso de Recebimento dos Correios, e no decorrer do monitoramento, em 09/10/2017 foi emitido o termo de notificação nº 201733201 referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, juntamente com o termo de intimação nº 201733216, este como meio de assegurar o recolhimento dos valores notificados, cujo conteúdo encontra-se na FIGURA 2 constante da informações complementares.

Posteriormente foram emitidos também os termos de notificação nº 201737179 (referente a outubro de 2017) e 201738128 (referente a novembro de 2017).

Diante da impossibilidade de utilizar a tabela de preços, pelo fato de estar em desacordo com o que preceitua o Convênio nº 18/15, foi efetuada a cobrança do ICMS ST calculado com margem de valor agregado (MVA ajustada), com base no Convênio nº 132/92, cláusula terceira, inciso II (objeto do Auto de Infração nº 201807049-3).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A autoridade fiscal destaca que o Auto de Infração apertada cobra a diferença do ICMS ST com carga efetiva de 12,7062% para o ICMS ST calculado com 12% sobre base de cálculo utilizando a margem de valor ajustada (já cobrado pelo Auto de Infração nº 201807049-3, utilizando 12%). Informa valor cobrado nos termos de notificação é superior ao valor do presente auto de infração, porque neles estava contido concomitantemente o valor do ICMS ST que posteriormente teve sua cobrança desmembrada nos Autos de Infração nº 201807049-3 e 201807051-0, por constituírem duas infrações diferentes.

Que a infração constatada e apurada no Auto de Infração nº 201807049-3 é o descumprimento do disposto no Convênio nº 18/15, ou seja, a impossibilidade de se utilizar a tabela de preços enviada pelo contribuinte pelo fato de o código do produto informado na tabela não ser idêntico ao referenciado na nota fiscal, inviabilizando o relacionamento da base de dados e a crítica de valores, e quanto a falta de recolhimento da diferença da carga tributária efetiva de 12% para 12,7062%, decorrente da Lei 16.177/16, que também foi cobrada nos Termos de Notificação nº 201733201, 201737179 e 201738128 tal infração foi constituída e apurada no presente Auto de Infração.

A infração constatada e apurada neste Auto de Infração consiste na falta parcial do recolhimento por parte do contribuinte substituto, que efetuou a retenção e recolhimento do ICMS - ST, mas deixou de recolher os valores cobrados nos Termos de Notificação N° 201733201, 201737179 e 201738128, emitidos devido ao descumprimento do disposto na Lei nº 16 177/2016,

Deu por infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi a do artigo 123,I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou defesa administrativa, fls.31/60, alegando em síntese:

1. Que a empresa, na condição de substituta tributária, a defendente está obrigada a recolher o ICMS ao Estado do Ceará, cujo montante corresponderá à diferença entre o ICMS devido ao Estado de São Paulo (filiais solidárias localizadas em Taubaté e São Bernardo do Campo) e Paraná (filial de São José dos Pinhais) e o ICMS apurado de acordo com as regras de substituição tributária aplicáveis à operação interestadual previstas, conforme o caso, nos Convênios ICMS nº 132/92 ou nº 51/00;
2. Que em relação às operações compreendidas no Auto de Infração, que envolvem veículo saído da Região Sul (Estado do Paraná) com destino à Região Nordeste (Ceará), a base de cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem será a importância resultante da aplicação de um dos percentuais, doravante denominados fatores de redução de base de cálculo, sobre o valor da operação de venda com faturamento direto ao consumidor, conforme a cláusula segunda, parágrafo único, inciso I do referido Convênio



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ICMS nº 51/00;

3. Que a sistemática prevista no Convênio ICMS 51/00 se amolda perfeitamente a alguns dos casos constates dos presentes autos, vez que as operações autuadas decorrem de venda direta realizada para consumidor final, não se destinando, portanto, à posterior revenda, cabendo notas que essas situações constavam expressamente das notas fiscais emitidas pela defendente;
4. Que nas operações sujeitas ao regime de apuração de ICMS previsto no Convênio ICMS nº 132/92, o imposto devido à unidade federada onde se situa o remetente do veículo é calculado com base no valor da operação praticada pela defendente, incluindo os montantes de frete, seguro, etc, mediante aplicação da alíquota interestadual vigente para a operação;
5. Que foi editada a Lei Estadual nº 13.378/2003, que a partir de 1º de abril de 2004, prorrogou, indefinidamente, os efeitos da Lei Estadual nº 13.222/2002, que concedeu originalmente a redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do estrangeiro com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos no Ceará, viabilizando, uma vez mais, a manutenção da carga tributária de 12% nas aludidas operações;
6. Que, em que pese a fiscalização indique como fundamento de validade da redução de base de cálculo os artigos 562 e 563 do RICMS/CE (Decreto nº 24.569/97), verifica-se que tal benefício, a rigor, tem origem no Convênio ICMS nº 50/99, e foi internalizado pela legislação cearense, visando a manutenção de seus efeitos, na Lei nº 13.222/2002;
7. Que implica dizer que, a acusação fiscal encontra-se pautada na indicação de dispositivos (Decreto nº 24.569/97) que carece de fundamento legal e, portanto, não poderia lhe servir de fundamento; • Que a consequência maior da inobservância à base legal (em sentido estrito) da redução de base de cálculo ora em discussão e de seu histórico legislativo, verifica-se nas conclusões alcançadas pela fiscalização que acaba por ignorar o fato de que, ao longo de todo o histórico legislativo acima resumido, buscou-se preservar a vigência desse benefício fiscal, inclusive com efeitos retroativos, de forma a preservar a carga tributária de 12% vigente até os dias atuais;
8. Que é importante trazer ao conhecimento que, em 19/12/2017, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, a Lei nº 16.461, que alterou a Lei nº 13.222/2002, para determinar que a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do exterior com veículos automotores novos realizados por concessionários estabelecidos no Ceará fica reduzida em 33,33%;
9. Que de fato, a Lei nº 16.461/2007 deixa evidente que a intenção do legislador sempre foi a manutenção da carga tributária, de 12%, mesmo com o aumento da alíquota do ICMS (para 18%), nas operações internas e de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

exportação com veículos automotores novos;

10. Que carece de fundamento lógico a interpretação da fiscalização cearense no presente Auto de Infração, que implica na majoração da carga tributária do ICMS nas operações internas com veículos automotores novos para o patamar de 12,7062%, já que tal providência teria efeito oposto das propostas legislativas acima tratadas;
11. Que tal interpretação está em desacordo com a redação da Lei nº 13.222/2002, atualmente vigente que, por força da Lei nº 16.461/2017, passou a determinar expressamente a manutenção da carga tributária de 12%, mesmo com o aumento da alíquota do ICMS(para 18%), nas operações internas e exportação com veículos automotores novos;
12. Que fica evidente, que jamais seria a intenção do legislador cearense, o aumento da carga tributária resultante da redução da base de cálculo aplicável ao presente caso concreto, na medida em que tal providência iria de encontro aos motivos determinantes que lhe levaram à edição e prorrogação de efeitos do benefício fiscal. inclusive de forma retroativa, quando necessário;
13. Que tais elementos, por si só, são mais do que suficientes a demonstrar que carece de fundamento lógico a interpretação da fiscalização cearense que implica na majoração da carga tributária do ICMS nas operações internas com veículos automotores novos para o patamar de 12,7062%, já que tal providência teria o efeito oposto das propostas legislativas acima tratadas, qual seja, aumento da carga tributária, prejuízo á economia estadual e atração de consumidores para outros Estados em que a carga tributária praticada segue 12%;
14. Que a vista da majoração da alíquota do ICMS(de 17% para 18%) relativamente ás operações internas implementada pelo aludido dispositivo legal — com efeitos a partir de abril de 2017 — sustentam as autoridades fiscais que não ocorreu a alteração do percentual de redução de base de cálculo para veículos automotores, de forma que o percentual de 29,41% para uma alíquota de 18%. agora vigente. representa uma carga tributária efetiva de 12,7062% e não mais de 12% quando aplicado sobre uma alíquota de 17%, antes vigente;
15. Que a intenção do legislador foi a de estabelecer que a carga tributária nesses casos deverá sempre corresponder ao percentual de 12%, inclusive como forma de manter a competitividade do Estado e evitar a perda de arrecadação, tal como estampado nos próprios projetos de leis que deram origem ao benefício;
16. Que a aplicação da regra estabelecida no artigo 8º da Lei nº 16.177/2016, autoriza a adoção da redução de base de cálculo do ICMS de 33,33% (recalculada) desde 01/04/2017 (com alíquota de 18%) nas operações com veículos novos, respeitadas as condições estabelecidas pelo artigo 2º da Lei



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

13.222/2002;

17. Que são descabidas as exigências formalizadas pela fiscalização no que toca às operações praticadas pela defendente sob o regime e disciplina do Convênio ICMS nº 51/00, já que as alterações da Lei nº 16.177/2016 não exercem qualquer influência sobre a sistemática de cálculo, corretamente apurado pela defendente.

O presente processo foi julgado anteriormente por esta Célula Julgadora, através do Julgamento nº 81/19, em 17 de janeiro de 2019, constando a seguinte ementa, *ipsis litteris*:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS ST, em descumprimento ao disposto na Lei nº 16.177/16. Julgado PROCEDENTE. com base no disposto nos artigos 562 e 563 do Decreto nº 24.569/97, combinado com o artigo 2º da Lei nº 13.222/2002 e artigo 2º da Lei nº 16.177/16. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva ”

Posteriormente, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários proferiu decisão em Resolução nº 216/219, em 13 de novembro de 2019, constando a seguinte ementa, *in verbis*:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO PARCIAL ICMS ST 1. Falta de recolhimento parcial da diferença do aumento da alíquota de 17% para 18% com o advento da Lei nº 16.177/16. 2. Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância. 3. Por unanimidade de votos resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento. 4. NULIDADE da decisão singular com o consequente retorno do processo para novo julgamento, conforme voto do Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria adotado. 5. Decisão amparada no art. 127 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.”

Em razão da decisão da 2ª Câmara, em novo julgamento o julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de R\$532.726,12 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e doze centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em sendo assim, o valor total a recolher pelo autuado:

Valor do ICMS	R\$266.363,06
Valor da multa	R\$266.363,06
Valor Total	R\$532.726,12

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 14 de setembro de 2020.

Irresignado com a decisão monocrática que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário fls. 107, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Da inoccorrência da falta de pagamento do ICMS/ST em virtude de:

1.1. Do histórico legislativo e da inobservância do princípio da legalidade tributária na lavratura do auto de infração;

1.2. Da legislação que disciplina a redução de base de cálculo vigente até os dias atuais e da manutenção da carga de 12% relativamente às operações internas com veículos automotores novos (interpretação finalística do artigo 8º da Lei nº 16.177/2016);

1.3. Da expressa previsão legal para utilização da redução de base de cálculo do ICMS em 33,33% (recálculo obrigatório);

1.4. Da impossibilidade de se exigir qualquer valor do ICMS, multa e juros dos estabelecimentos da recorrente no que toca as operações de venda prevista no Convênio ICMS-51/00:

2. Por fim requereu a improcedência da acusação.

A Assessoria Processual opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA, do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se processo de Recurso Ordinário nº 1/3708/2018, Auto De Infração: nº 1/201807051, que tem como RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Versa o auto de infração sobre falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A infração constatada e apurada no auto de infração consiste na falta parcial de recolhimento por parte do contribuinte substituto, que deixou de recolher os



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

valores cobrados nos termos de notificação n. 201733201, 201737179 e 201738128, emitidos por descumprimento da lei 16.177/2016.

Ante os argumentos recursais do autuado e a documentação acostada nos autos, vê-se do, relato da infração, informações complementares demais documentos que amparam a presente acusação, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. O agente do fisco descreve rigorosamente o procedimento adotado que resultou na infração praticada pela autuada, levando em conta todos as informações e documentos relativos à fiscalização do contribuinte a ser auditado e as normas que regem a matéria. Diante de tais fatos afastado o pedido de nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da recorrente tida como infracional com o devido embasamento legal.

No mérito, observa-se que o ilícito tributário é patente e confessado pela recorrente, o único ponto discordante diz respeito à edição da lei n. 16.177/2016 que alterou a alíquota interna do ICMS de 17% para 18% por conseguinte alterou a carga tributária efetiva de 12% para 12,7062%.

Segundo a recorrente o legislador sempre buscou preservar a vigência desse benefício fiscal, inclusive com efeitos retroativos, de forma a preservar a carga tributária de 12% vigente até os dias atuais. "O legislador cearense editou uma série de outras normas sempre fazendo menção expressa aos seus efeitos, inclusive retroativos, fato que evidencia a intenção de não só manter a redução de base de cálculo no patamar em que resultava carga tributária de 12%".

De acordo com o art. 101 do Código Tributário Nacional à vigência da legislação tributária, tal legislação reger-se-á segundo as disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral. Tendo no art. 103 do CTN, salvo disposição em contrário, estabelecido que os atos normativos, por exemplo, entram em vigor na data da publicação as decisões com eficácia normativa. 30 dias após a data de sua publicação; e os convênios, na data prevista pelo mesmo.

Isso significa que a lei n° 16.177 publicada em 27/12/2016 que alterou a alíquota interna de 17% para 18%. Respeitando-se o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da CF/88 deve ser aplicada a partir de 01/04/2017. Acrescenta-se que a legislação tributária uma vez vigente tem aplicação imediata. A redução de base de cálculo do ICMS prevista no Convênio n° 50/99 na cláusula primeira se dá de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a doze por cento, e está em vigor a desde de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

17/08/99 e com várias prorrogações. Tendo inclusive incorporado a legislação estadual por meio da Lei nº 13.222/2002 (publicada em 07/06/2002) em que ficou estabelecido que o percentual da redução de base de cálculo seria 29,41%.

De modo que esse percentual foi alterado somente com a publicação da Lei nº. 16.461/2017 em 19/12/2017 em que a base de cálculo fica reduzida em 33.33%. Portanto, correto a autoridade fiscal ao aplicar o percentual de 29,41% para uma alíquota de 18% representando uma carga tributária efetiva de 12,7062%, válida para o período de 01/04/2017 a 18/12/2017.

A lei nova não pode retroagir para abranger o período anterior, mas para o futuro e que a retroatividade só se aplica às penalidades. Logo, não tem nenhuma relação com a alíquota. Se em 2016 era uma alíquota de 17% e a partir de 01/04/2017 a alíquota a ser aplicada é de 18%, deve-se olhar quando o fato gerador ocorreu (01/07/2017 a 18/12/2017). Assim, segundo art. 106 do CTN apenas as penalidades é que podem ser retroagidas, e não as alíquotas. Da mesma forma não há como acatar o argumento: "Da impossibilidade de se exigir qualquer valor do ICMS, multa e juros dos estabelecimentos da recorrente no que toca as operações de venda prevista no Convênio ICMS-51/00". Quanto aos argumentos constantes do recurso referentes a operações sujeitas ao Convênio 51/2000, que poderia ensejar prejuízos ao sujeito passivo, também não há como serem acatados, como bem explicado no julgamento de Instância, pelo fato das operações sob análise estarem sujeitas aos preceitos do Convênio 51/00, não as excluem das alterações da Lei no 16.177/2016, que estabeleceu aumento das alíquotas internas do ICMS que geraram a diferença objeto da presente autuação e que nas referidas operações deveria ter sido retido e repassado ao Erário Estadual. Ao teor do art. 142, do CTN o lançamento é um procedimento administrativo em que um agente capaz procede a averiguação da subsunção do fato concreto à hipótese legal (ocorrência do fato gerador), a determinação da matéria tributável mediante a valoração dos elementos que integram aquele fato concreto (base de cálculo), a aplicação da alíquota prevista na lei para a apuração do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, e a propositura de penalidade cabível. Sendo esta série de atos praticados ao final da verificação e preenchidos os requisitos previstos no art. 142 do CTN finalizou com a lavratura do auto de infração, que é o lançamento eficiente para a constituição definitiva do crédito tributário.

Ante o exposto, conheço do dar-lhe parcial provimento, para que seja mantida decisão singular de PROCEDÊNCIA, do julgamento singular, com a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

É como voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor do ICMS	R\$266.363,06
Valor da multa	R\$266.363,06
Valor Total	R\$532.726,12

DECISÃO

Vistos, relatado e discutido os autos do Processo de Recurso nº 1/3708/2018 – **Auto de Infração: 1/201807051. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade pelos dispositivos do auto de infração não terem fundamentação legal:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, tendo em vista que infração encontra-se descrita no auto e informação complementares, indicando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e período, nos termos do art.41 e 56 § 7º do Dec. nº 32.885/2018. **2. Quanto ao julgamento de 1ª Instância:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgamento monocrático aborda todos elementos importantes da defesa, inclusive quanto à responsabilidade das indústrias fabricantes de veículos automotores, pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas vendas de veículos novos para consumidor final, nos termos do art.2º e 8º da 16.177/2016 e Convênio ICMS 51/00. **3. Quanto à irretroatividade da aplicação da alíquota:** Afastada por unanimidade de votos com os fundamentos da Lei nº 16.177/2016 que alterou o art. 44 da Lei nº 12.670/96, majorando a alíquota do ICMS estadual de 17% para 18%. Dessa forma, com o aumento da alíquota do ICMS e a continuidade do percentual de redução (29,41%) da base de cálculo previsto na Lei nº 13.222/2002, há um aumento da carga tributária nas operações com veículos automotores de 12% para 12,706% a partir de abril de 2017. **4. No mérito:** a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para acompanhamento do julgamento, o representante legal da Recorrente, Dra. Christianna Lúcia Gondim Soares Lopes.

Presentes a 30ª (*trigésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Elineide Silva e Souza os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre dos Santos Linares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Edilene Vieira de Alexandria

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 22 de setembro de 2022.

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Dra. Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.
PROCURADOR DO ESTADO